

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

PROCESSO SEI Nº 25.29.000018258-8/2024

UASG: 926995

IMPERIUM SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.835.787/0001-04, com sede à Av. Rio Negro, nº 300, Qd. 179, Lt. 20, Parque Amazonia, Goiânia-GO, neste ato representada por sua sócia, Sra. ALINE RODRIGUES DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 012.448.221-08, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR**, os termos do Edital em referência que adiante se especifica, o que faz na conformidade seguinte.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que cumprido o prazo pretérito previsto no Edital.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

A impugnante deseja participar do certame, contudo, ao analisar os termos do edital notou a existência de diversas falhas e vícios que podem causar a nulidade de todo processo, conforme passaremos a expor.

III - DAS ILEGALIDADES

III.1 - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O edital em análise contém cláusula que **veda a participação de empresas em consórcio**, estabelecendo, em seu item 2.5.9 a seguinte disposição:

2.5. Não poderão disputar esta licitação:

2.5.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Tal vedação se mostra desarrazoada e desproporcional, traduzindo-se em evidente restrição à competitividade.

A vedação à participação de empresas em consórcio revela-se **incompatível com o princípio da ampla competitividade**, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nas legislações que regem as licitações públicas.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de participação de empresas em consórcio, cabendo à Administração apenas estabelecer condições proporcionais e justificadas:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)”

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a vedação à participação em consórcios **só pode ser admitida quando houver justificativa técnica idônea**, sob pena de afronta à competitividade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AARH 39/2017 E 40/2017, PROMOVIDOS PELO BNDES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve**

implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. RELATÓRIO Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da SecexEstataisRJ (peça 36), que teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 37), com os ajustes de forma pertinentes: INTRODUÇÃO (TCU - RP: 01447720173, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/08/2017, Plenário) (Grifamos)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. SOBREPREGO NA ESTIMATIVA DOS PREÇOS MÁXIMOS, PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO INSUFICIENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO AO VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AO APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseada em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado. 2. **A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo** (TCU 03380020111, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012) (Grifamos)

Ou seja, a regra é a **admissão do consórcio**. A vedação somente se justificaria em hipóteses excepcionais, devidamente motivadas no processo administrativo, o que não ocorre no presente edital.

O objeto colocado em disputa pela administração, sem sombra de dúvida, é de natureza complexa e de grande valor, sendo que a participação de empresas em forma de consórcio amplia a competição, possibilitando melhores propostas à administração pública.

A vedação da participação de empresas consorciadas, de maneira injustificada, como foi feita no edital guerreado, está em total descompasso com as determinações dos órgãos de controle.

Considerando-se o alto valor do objeto licitado, bem como sua complexidade, naturalmente, o universo de empresas aptas a executar integral e individualmente os serviços em disputa, se torna diminuto.

Para contornar essa redução natural do universo de competidores, o legislador previu a possibilidade de abertura para empresas consorciadas participarem do certame, tendo em vista o claro objetivo de ampliar a competição. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

“Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes... Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas. Isso se passa especialmente no tocante a concessões de serviços públicos. Nesses casos, a ausência de permissão de atuação de consórcios produziria enormes dificuldades para participação no certame. **Configura-se hipótese em que admitir participação de consórcios é imprescindível, sob pena de inviabilizar a competição.** (JUSTE FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 476/477) (Grifamos)

No mesmo sentido:

“Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Para isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a participação de pessoas que isoladamente, não teriam capacidade suficiente para concorrer. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 131).” (Grifamos).

A vedação à participação em consórcios não prejudica apenas as empresas, mas também a própria Administração Pública, que deixa de contar com propostas potencialmente mais vantajosas, formadas a partir da união de competências técnicas e capacidades econômicas de diferentes empresas.

Assim, além de ilegal, a restrição mostra-se **antieconômica**, em afronta ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dessa forma, a cláusula do edital impugnado afronta entendimento consolidado dos órgãos de controle, configurando vício grave capaz de macular todo o certame.

III.2 – HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - DA EXIGÊNCIA EXAGERADA E DESPROPORCIONAL

A exigência cumulativa de índices econômico-financeiros **somada** à comprovação de capital social ou patrimônio líquido representa um **ônus excessivo e desnecessário** ao licitante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira pode ser realizada por meio de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ou seja, trata-se de **meios alternativos**, e não cumulativos. A Administração deve adotar critérios proporcionais, de modo que a **apresentação de índices econômico-financeiros regulares já é suficiente** para comprovar a saúde financeira da empresa.

Afirma o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de:

“a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo

Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e

c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.” (Grifamos)

Como se vê, é dado ao licitante **ALTERNATIVAS** para comprovar a boa situação financeira, o que amplia a competição. As justificativas do TCU (pregão 48/2010) foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

“Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais. Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.**” (Grifamos).

Nos termos do artigo 69, §§2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não

usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Está claro que a discricionariedade da administração em escolher dentre os critérios contidos na Lei 14.133/2021 esbarra no Princípio da ampla concorrência e, sendo assim, não pode o edital abdicar de toda e qualquer forma possível para comprovar a estrutura econômica e solvência suficientes para garantia a execução de eventual contrato.

Marçal Justen Filho, destaca que quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou superiores a 1, é possível, **ALTERNATIVAMENTE**, que a licitante comprove que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reforça a possibilidade de comprovar a situação financeira com capital mínimo ou, alternativamente, com patrimônio líquido mínimo, vejamos:

(...)7. A própria Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de se exigir dos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira, tal como demonstração de **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo** e exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1650216 SP 2017/0008592-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 28/04/2021) (Grifamos).

Ao limitar as possibilidades de comprovação de aptidão econômica – financeira, o edital restringe a competitividade do certame, o que é vedado pela própria Constituição Federal, como bem prevê o artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

A exigência de que o licitante comprove **simultaneamente** índices e capital social/patrimônio líquido cria uma **barreira desnecessária à participação**, violando o princípio da **competitividade** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da **razoabilidade**.

A comprovação da saúde financeira da empresa deve observar a seguinte lógica:

1. **Regra geral:** o licitante comprova sua regularidade econômico-financeira por meio dos **índices de liquidez e solvência**;

2. **Excepcionalmente:** caso a empresa não consiga demonstrar adequação pelos índices, **aí sim** poderá ser exigido o capital social integralizado ou o patrimônio líquido mínimo, como meio subsidiário de comprovação.

Esse entendimento é o que melhor harmoniza a Lei nº 14.133/2021 com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Nesse sentido, com o objetivo de AMPLIAR A COMPETITIVIDADE, requer-se pela inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União, a doutrina e a jurisprudência, **para que seja exigido primeiramente a comprovação por índices econômico-financeiros**, e que a exigência de capital social ou patrimônio líquido seja mantida apenas como medida subsidiária, caso não seja possível comprovar a saúde financeira da empresa pelos índices.

III.3 - EXIGÊNCIA ILEGAL DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS

O edital em questão exige, para fins de habilitação técnica, que a empresa comprove **experiência mínima de 3 (três) anos na execução dos serviços objeto da licitação**, nos seguintes termos:

8.2.3.1.1.1 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima na prestação dos serviços do objeto dessa contratação, de no

mínimo 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não ininterruptos;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece que a comprovação de qualificação técnica deve ocorrer **exclusivamente por meio de atestados de capacidade técnica**, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).”
(Grifamos).

Não existe autorização legal para a Administração **vincular a experiência técnica a um tempo mínimo de atuação no mercado**, como exige o edital. Tal exigência é considerada:

- **Desproporcional**, porque o tempo de mercado não garante maior aptidão;
- **Restritiva**, porque exclui empresas recém-criadas que já detêm capacidade técnica comprovada por atestados;
- **Ilegal**, por afrontar o rol taxativo da Lei nº 14.133/2021 sobre habilitação técnica.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da **Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis**" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256) (Grifamos)

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de dois anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com dois anos de atividade?!

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, “permite” que apenas as empresas com tal tempo de “experiência” do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência constante no edital, ao impor **experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto licitado**, configura **cláusula restritiva e ilegal**, por afrontar diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.4 - EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO COM MÍNIMO DE 50% DE POSTOS DE TRABALHO

Ainda, o edital em questão **estabeleceu como condição de habilitação a obrigatoriedade de a licitante comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho:**

8.2.3.1.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos nesta licitação, preferencialmente em ambientes hospitalares ou de saúde.

Tal exigência, além de carecer de justificativa técnica plausível, restringe a competitividade do certame e acaba por privilegiar apenas empresas de grande porte, em afronta direta aos princípios da isonomia e da ampla participação, superando de forma desarrazoada o necessário de 30% para a adequada execução do objeto!

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências editalícias não podem criar barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes, devendo guardar pertinência lógica e de proporcionalidade com o objeto contratado, ressaltando que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CAUTELAR CONCEDIDA. **EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DE ITEM CONSIDERADO RELEVANTE. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS ADMINISTRADORES, DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ENUNCIADO Nº 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA. CIÊNCIA (TCU 02496820137, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 20/11/2013).

O edital, ao exigir percentual superior ao limite de 30% do quantitativo de postos de trabalho, incorre em:

1. **Restrição da competição** – limita a participação apenas a empresas de grande porte e com muito tempo de atividade.

2. **Ausência de razoabilidade e proporcionalidade** – não apresenta justificativa técnica concreta que demonstre a necessidade de tal percentual elevado.

Assim, a fixação acima deste patamar implica restrição indevida da competitividade, caracterizando **cláusula restritiva ilegal**.

Dora Maria De Oliveira Ramos, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149) (Grifamos)

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenhase de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)"

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria se estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de **NÃO limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios**, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Conclui-se, portanto, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto desse Edital, bem como, exigência de comprovação de execução de quantitativo mínimo de postos de trabalho de 50%, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Deste modo, cabe à Administração **prevenir** e **evitar** a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências descabidas em Edital de licitação, e com isso, suprir as ilegalidades apontadas.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento da presente impugnação para:

A) Anular o atual edital de licitação, com base no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, procedendo-se à imediata retificação das cláusulas combatidas, sendo elas:

- Para **constar a possibilidade de participação das licitantes reunidas em consórcio;**

- Realizar **alteração da cláusula de habilitação econômico-financeira**, de forma a exigir primeiramente a comprovação por índices econômico-financeiros, e que a exigência de capital social ou patrimônio líquido seja mantida apenas como **medida subsidiária**, caso não seja possível comprovar a saúde financeira da empresa pelos índices;

- **Afastar a exigência de experiência mínima de três anos**, substituindo-a pela exigência legal de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a execução dos serviços, bem como, **reduzir para 30% o número de postos de trabalho como exigência de quantitativo mínimo.**

B) Requer, ainda, a suspensão liminar do certame até o julgamento desta impugnação, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o Artigo 55, § 1º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a **prevenir** e **evitar** a ocorrência de práticas irregulares.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia - GO, 02 de setembro de 2025.

IMPERIUM SOLUÇÕES LTDA

Aline Rodrigues De Lima

CPF nº 012.448.221-08